SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268415 - RR (2026/0196490-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR	:	DEMÓSTENES LUIZ RAFAEL BATISTA DE ALBUQUERQUE ESPINDOLA - PE031403
AGRAVADO	:	A R S DE A P (MENOR)
REPR. POR	:	A C S DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS.20 E 22 DA LINDIB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIREITO À SAÚDE. CONSULTAS COM PEDIATRA E NEUROCIRURGIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 20 e 22 da LINDB, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356. ambas do STF.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao direito à realização de consultas com médico pediatra e neurocirurgião com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, mais especificamente no que diz respeito à proteção do direito constitucional à saúde, bem como no tocante à conclusão segundo a qual os preceitos da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível não se sobrepõem ao princípio da dignidade da pessoa humana como consectário do direito à saúde preconizado na Carta Magna. Inviável a revisão desse entendimento em sede de recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. O Tribunal de origem concluiu que houve demonstração cabal quanto à necessidade do atendimento do ora Autor, que nasceu com má formação craniana, por médico pediatra e neurocirurgião e que, a despeito de o pleito veiculado na petição inicial não se tratar de urgência ou emergência, foi devidamente comprovado que aquele se encontra na lista de espera há muito tempo, fato esse que atrasa o alcance do diagnóstico correto, bem como o

Documento eletrônico VDA60108367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ebb71f5-9db7-47db-aac2-7727b8c676c7

início do tratamento consentâneo à melhora da condição de sua saúde.. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido para a concessão de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ebb71f5-9db7-47db-aac2-7727b8c676c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268415 - RR (2026/0196490-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR	:	DEMÓSTENES LUIZ RAFAEL BATISTA DE ALBUQUERQUE ESPINDOLA - PE031403
AGRAVADO	:	A R S DE A P (MENOR)
REPR. POR	:	A C S DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS.20 E 22 DA LINDIB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIREITO À SAÚDE. CONSULTAS COM PEDIATRA E NEUROCIRURGIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 20 e 22 da LINDB, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356. ambas do STF.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao direito à realização de consultas com médico pediatra e neurocirurgião com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, mais especificamente no que diz respeito à proteção do direito constitucional à saúde, bem como no tocante à conclusão segundo a qual os preceitos da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível não se sobrepõem ao princípio da dignidade da pessoa humana como consectário do direito à saúde preconizado na Carta Magna. Inviável a revisão desse entendimento em sede de recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. O Tribunal de origem concluiu que houve demonstração cabal quanto à necessidade do atendimento do ora Autor, que nasceu com má formação craniana, por médico pediatra e neurocirurgião e que, a despeito de o pleito veiculado na petição inicial não se tratar de urgência ou emergência, foi devidamente comprovado que aquele se encontra na lista de espera há muito tempo, fato esse que atrasa o alcance do diagnóstico correto, bem como o

Documento eletrônico VDA59867125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 8839ea1a-bc2f-43bd-a1d2-fe6b24c8c313

início do tratamento consentâneo à melhora da condição de sua saúde.. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido para a concessão de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 807478-09.2025.8.23.0010.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou os pedidos veiculados na ação de prestação de fazer ajuizada pelo ora Agravado para que a este seja disponibilizada "[...] a realização de consultas com médico Pediatra e Neurocirurgião, mediante válido encaminhamento médico, com validade máxima de até 60 dias" (fls. 71-78).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 157-163). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 162):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MENOR. NECESSIDADE DE CONSULTAS COM ESPECIALISTAS (PEDIATRA E NEUROCIRURGIÃO). DEMORA PROLONGADA NA LISTA DE ESPERA DO SUS. DEVER DO ESTADO (ART. 196, CF). GARANTIA DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA, SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL. TESES AFASTADAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IRRELEVÂNCIA DE FALTAS ANTERIORES DO PACIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O direito à saúde é dever do Estado (art. 196, CF) e responsabilidade solidária dos entes federados, devendo o acesso aos serviços ser garantido de forma integral, conforme a Lei n.º 8.080/1990.
>
> 2. Comprovada a necessidade de atendimento especializado (Pediatra e Neurocirurgião) por encaminhamento da própria rede pública, a prolongada demora do menor na lista de espera configura omissão que retarda o diagnóstico e o tratamento adequado, justificando a intervenção judicial.
>
> 3. Os princípios da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível não podem se sobrepor ao direito fundamental à saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo violação em determinar que a consulta seja disponibilizada em prazo razoável.
>
> 4. O histórico de eventuais faltas do paciente a consultas anteriores não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao atendimento médico pleiteado.
>
> 5. Recurso conhecido e não provido.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 178-188), contrariedade aos arts. 4º, 7º, inciso IV, e 9º da Lei n. 8.080/90; bem como aos arts. 20 e 22 da LINDB.

Documento eletrônico VDA59867125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 8839ea1a-bc2f-43bd-a1d2-fe6b24c8c313

Assevera que a determinação judicial de atendimento imediato do Agravado, com preterição da lista de espera, cria privilégio indevido ("fura-fila"), afrontando a igualdade material na prestação dos serviços, pois favorece quem litiga em juízo em detrimento de outros usuários em situação igual ou até mais grave.

Esclarece que a manutenção das conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* malfere o conceito e organização do SUS como conjunto de ações e serviços, tendo em vista que a intervenção judicial casuística desestrutura o planejamento e a distribuição racional de recursos, dissolvendo a organização sistêmica necessária à integralidade e equidade do atendimento.

Alega que houve usurpação da competência gestora da Secretaria Municipal de Saúde, responsável por organizar a fila e alocar recursos conforme critérios técnicos de gravidade e cronologia, sendo certo que a ordem judicial substituiu indevidamente o gestor público e comprometeu a hierarquização regionalizada do sistema.

Argumenta que o acórdão objurgado decidiu com esteio no valor abstrato do direito à saúde, sem ponderar efeitos concretos sobre o sistema municipal, tais como desorganização da fila, prejuízo a terceiros, impacto orçamentário e estímulo à judicialização.

Aduz que foi ignorada a escassez de especialistas e de recursos, bem como o parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NATJUS que concluiu não haver urgência ou emergência na hipótese dos autos, tratando o gestor público como se negasse o atendimento ao ora Agravado apenas falta de vontade e, ademais, impondo solução idealizada para caso individual com repercussões sistêmicas.

Afirma que, em contexto de recursos escassos, a isonomia material se concretiza por meio de mecanismos de gestão como filas de espera estruturadas por critérios técnicos. Portanto, a intervenção judicial que beneficia um indivíduo desloca e prejudica muitos outros que têm igual direito, convertendo a universalidade em privilégio do litigante, o que colide com a igualdade substantiva preconizada na legislação de regência.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 211-219). O recurso especial não foi admitido (fls. 241-242). Foi interposto agravo (fls. 267-274).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 353-356).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59867125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 8839ea1a-bc2f-43bd-a1d2-fe6b24c8c313

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que o Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 20 e 22 da LINDB, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide de matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

No mais o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 159-160; sem grifos no original):

> De início, importante lembrar que **o direito perquirido decorre do disposto no art. 196 da Constituição Federal** que reconhece a **saúde** como "direito de todos e dever do Estado", devendo a Administração Pública, seja na esfera estadual ou municipal, garantir de forma efetiva o acesso à tratamentos e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Para garantir o acesso à saúde, **o Poder Público atua por meio da rede do Sistema Único de Saúde**, que tem, como uma de suas diretrizes, o atendimento integral, incluindo-se os serviços assistenciais terapêuticos e farmacêuticos (Lei n.º 8.080/1990).
>
> *In casu*, verifica-se que **há nos autos encaminhamentos médicos, de profissionais do próprio sistema municipal de saúde, para atendimento do apelado por médico pediatra e neurocirurgião** que, além de indicar a necessidade do atendimento, demonstram que **o menor encontra-se há muito tempo em lista de espera**, o que, certamente, embora não seja caso de emergência ou urgência, **atrasa o fechamento do seu correto diagnóstico para iniciar o tratamento adequado**, situação essa que **configura omissão a justificar a intervenção judicial**.
>
> Quanto à **alegação de que a sentença implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível**, essa tampouco se sustenta, eis que o **magistrado *a quo* não fez qualquer menção**, como quer fazer valer o recorrente, **de prioridade no atendimento em detrimento dos demais pacientes, determinando, apenas, que as consultas sejam disponibilizadas ao menor em tempo razoável**, garantindo-lhe seu **direito constitucional à saúde**, sobretudo quando é sabido que a demora no diagnóstico e no início do tratamento pode causar prejuízos irreparáveis ao apelado.

Documento eletrônico VDA59867125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 8839ea1a-bc2f-43bd-a1d2-fe6b24c8c313

> Acrescenta-se, ainda, que **os princípios da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível não podem se sobrepor aos princípios da dignidade humana corolário do direito constitucional à saúde**.
>
> [...]
>
> Por oportuno, convém mencionar que a informação trazida aos autos, após a interposição do recurso, de que o apelado não compareceu em consultas anteriormente agendadas, não impede e nem justifica o não reconhecimento do direito invocado.

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao direito do ora Agravado à realização de consultas com medico pediatra e neurocirurgião com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, mais especificamente no que diz respeito à proteção do direito constitucional daquele à saúde, bem como no tocante à conclusão segundo a qual os preceitos da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível não se sobrepõem ao princípio da dignidade da pessoa humana como consectário do direito à saúde preconizado na Carta Magna.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o ora Agravante.

Isso porque, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que houve demonstração cabal quanto à necessidade do atendimento do ora Agravado, que nasceu com má formação craniana, por médico pediatra e neurocirurgião e que, a despeito de o pleito veiculado na petição inicial não se tratar de urgência ou emergência, foi devidamente comprovado que aquele se encontra na lista de espera há muito tempo, fato esse que atrasa o alcance do diagnóstico correto, bem como o início do tratamento consentâneo à melhora da condição de sua saúde.

Por conseguinte, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA A REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VAGA. CUSTEIO DAS DESPESAS. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59867125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 8839ea1a-bc2f-43bd-a1d2-fe6b24c8c313

> 1. Cuida-se, na origem, de sentença que condenou o Distrito Federal a pagar os custos financeiros decorrentes da internação do companheiro da parte autora em leito de UTI de hospital particular, a partir do momento em que inserido em lista de espera da Central de Regulação de Leitos.
>
> 2. O acórdão recorrido tem como fundamento matéria estritamente constitucional. Sendo assim, destaco a inviabilidade de discuti-la em Recurso Especial, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.
>
> 3. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
>
> 4. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp n. 1.877.545/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 5/10/2020.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Julgo PREJUDICADO o pedido para a concessão de efeito suspensivo.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 78), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:25
Código de Controle do Documento: 8839ea1a-bc2f-43bd-a1d2-fe6b24c8c313

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.268.415 / RR

Número Registro: 2026/0196490-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08074780920258230010 807478092025823001O

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR	: DEMÓSTENES LUIZ RAFAEL BATISTA DE ALBUQUERQUE ESPINDOLA - PE031403
AGRAVADO	: A R S DE A P (MENOR)
REPR. POR	: A C S DE A
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:12
Código de Controle do Documento: ed89efbe-13a0-434d-ac00-e2b30e29330a